

Art 2.º Este decreto substitui o Decreto n.º 35:214, de 30 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:524

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, por força do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36:469, de 15 de Agosto de 1947, para vigorar no arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º O preço dos trigos produzidos no arquipélago dos Açores é o da tabela referida no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948.

2.º O trigo exótico será facturado às empresas de moagem pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) pelo preço referido no número anterior.

3.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.) cobrará uma taxa de \$10 por quilograma de trigo adquirido pelas moagens directamente aos produtores, à Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores ou à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que constitui receita de Fundo de fomento, na posse e administração da mesma Comissão.

O Fundo de fomento, além da sua função de fomento, será também aplicado na estabilização do preço do pão.

4.º Fica autorizada a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores a cobrar por quilograma de trigo exótico vendido a importância de \$13, que constituirá receita do organismo.

5.º As importâncias que se lucrarem com a importação de trigo exótico revertem para o Fundo de fomento.

6.º A farinha de trigo para panificação, usos culinários e confeitaria será fabricada com extracção igual ao peso de hectolitro de trigo menos 2 quilogramas, mas nunca excedendo 80 por cento do peso do trigo.

7.º O preço máximo da farinha nas fábricas será de \$28 por quilograma.

8.º Os teores de humidade, acidez, glúten e cinzas das farinhas e do pão são os fixados no Decreto-Lei n.º 36:993 para a farinha de tipo especial e respectivo pão.

9.º O pão será vendido nas padarias e seus depósitos ao preço máximo de 45 por quilograma e será fabricado em unidades de 325 gramas, a que corresponde o preço de 1\$30.

10.º Os governadores dos distritos autónomos podem autorizar a fabrico e venda de pão em formatos de 70 gramas, ao preço máximo de \$30 e na razão de 4\$30 por quilograma.

11.º Os preços do pão referidos no número anterior podem ser acrescidos na venda a domicilio de \$05 por cada unidade de 325 gramas ou grupo de três unidades de 70 gramas.

12.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores cobrará das empresas de moagem as importâncias correspondentes às diferenças do preço dos trigos e da taxa referida no n.º 3.º em relação às quantidades de cereal existentes nas moagens e seus armazéns. Estas importâncias revertem para o Fundo de fomento.

13.º São autorizados os governadores dos distritos autónomos a fixar o preço das massas alimentícias e a determinar, sob proposta da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, a incorporação de farinha de milho na de trigo, espoada, e o emprego de farinha de milho no fabrico de iscos destinados ao pão, sem alteração dos preços das farinhas e do pão fixados na presente portaria.

14.º O milho será fornecido às moagens pela Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.

15.º O teor de extracção da farinha de milho será determinado pelo governador do distrito autónomo, sob proposta da mesma Comissão.

16.º Os preços de venda de milho às moagens serão os do trigo, de extracção igual, deduzida a taxa de \$05 por quilograma de farinha extraída, a qual se destina a compensar o encargo de incorporação.

17.º A diferença entre o preço de compra do milho pela Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores e o preço de venda às moagens, deduzida a taxa de \$13, que constitui receita da mesma Comissão, reverte para o Fundo de fomento.

18.º Fica revogada a portaria n.º 12:043, de 25 de Setembro de 1947.

Ministério da Economia, 19 de Agosto de 1948 — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.